



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

OF GP/CAM Nº 080/2023

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 13 DE OUTUBRO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR CEZAR FORMENTINI
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO (RS)**

Senhor Presidente:

Estamos enviando para apreciação deste nobre colegiado, o Projeto de Lei nº 056/2023, de 13 de outubro de 2023 cuja ementa e a matéria que trata é a seguinte:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA
UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A
EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022,
ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Casa Legislativa, encaminhamos para a apreciação dos Nobres Edis, o presente Projeto de Lei, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No ano de 2022 a União deliberou acerca da instituição do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem a partir da promulgação das Emendas Constitucionais – Ecs nº 124, de 2022 e nº 127, de 2022 e da edição das Leis Federais nºs 14.434, de 2022 e 14.581, de 2023. Nesse sentido, toda e qualquer despesa pública relacionada com a remuneração dos servidores só pode ocorrer a

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

partir de Lei que a autorize. É o que se extrai do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Assim, o pagamento de eventual diferença remuneratória aos servidores municipais, para o cumprimento dos pisos da enfermagem, exige, então, prévia Lei em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da aplicação, por simetria, do disposto na alínea "a" do inciso II do §1º do art. 61 da CF.

Ante o exposto, requeremos, após os trâmites regimentais, a aprovação total do presente projeto de Lei, o qual atende ao interesse público e atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.


ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

“É Bom Viver Aqui”